

**Personalidade Acadêmica Homenageada:**

**Alberto Emílio Ferral** (Universidade Blas Pascal – Cordoba)

---

## **ADVOCACIA FRENTE ÀS NOVAS TECNOLOGIAS: O PESO DO CONHECIMENTO *TECH* PARA A PRÁTICA ADVOCATÍCIA**

**GABRIEL ZANATTA TOCCHETTO**

Mestre em Direito pela Faculdade Meridional Imed com bolsa CAPES/FAPERGS, Pós Graduando em Direito Empresarial. Advogado. Pesquisador do projeto "A Proteção Jurídica da Inovação Aberta em Novas Tecnologias: Desafios de Gestão para os NITs". Email: [gztocchetto@gmail.com](mailto:gztocchetto@gmail.com)

**DIOGO DAL MAGRO**

Mestrando em Direito pela Faculdade Meridional - IMED. Bolsista MITACS (2019), tendo desenvolvido pesquisas no projeto "Démocratie digitale (digital democracy) en contexte de rapports linguistiques complexes", na Université de Moncton (Canadá). E-mail: [diogodalmagro@gmail.com](mailto:diogodalmagro@gmail.com).

### **RESUMO**

O problema de pesquisa do trabalho em tela questiona: “é possível afirmar que o conhecimento técnico das novas tecnologias (ou a falta dele) ameaça a qualidade do serviço prestado na prática forense da advocacia?”. Por meio dele, o trabalho testa a hipótese de que atualmente, pensar em uma advocacia desatrelada de conhecimento tecnológico é pensar em uma advocacia falha, e isso pode ser visto diretamente, ao menos, no contexto operacional (no sentido de estruturação de manifestações processuais e participação de audiências) e nas novas técnicas de produção de provas.

A metodologia utilizada no desenvolvimento do trabalho é a indutiva, de forma que são analisados dois exemplos específicos para responder ao problema apresentado de forma geral. O objetivo geral do trabalho é o de estudar o impacto das

**Personalidade Acadêmica Homenageada:**

**Alberto Emílio Ferral** (Universidade Blas Pascal – Córdoba)

---

novas tecnologias na prática forense da advocacia, não só analisando o funcionamento delas, mas as consequências dessas novas tecnologias para o serviço advocatício prestado. A estrutura lógica de teste da hipótese é a seguinte: indutivamente, caso os exemplos apresentados sejam capazes de demonstrar a falha hipotetizada, será possível concluir pela confirmação da hipótese, caso contrário, não será possível confirmar a mesma.

A advocacia em 2020, muito mais inclusive que no ano imediatamente anterior, se desenvolve em um contexto no qual a operação forense adentra de forma intensa nos meios digitais. Apesar disso, os elementos que levam a crer que o conhecimento técnico em novas tecnologias é fator que gera diferença operacional na prática forense advocatícia não são tão novos quanto parecem. O argumento operacional do presente trabalho é analisado sob a perspectiva de duas diferentes ferramentas relevantes ao contexto da prática em epígrafe: ferramentas de estruturação de demandas, e ferramentas de audiências.

As modificações que aconteceram em 2020, em decorrência da pandemia de Covid-19, são nada mais que uma situação de intensificação de modificações que acontecem há ao menos 20 anos. Por exemplo, desde o ano de 2001 (exemplo amplamente explorado no desenvolvimento do trabalho), em virtude da MP 2200, a assinatura digital, tanto por meio do protocolo ICP-Brasil, quanto outras assinaturas digitais (art. 10 §2º), já representavam a possibilidade de o advogado facilitar a criação e assinatura de documento por parte de clientes, o que agiliza a prestação, e muitas vezes chega a ser a diferença entre viabilidade e inviabilidade operacional para o cliente.

Com o passar dos anos, e o aumento de utilidades das ferramentas disponíveis aos advogados, as ferramentas de estruturação de demandas passaram a contemplar desde a estruturação de registros úteis à proteção de Propriedade Intelectual, que possibilitam a existência de segurança jurídica para clientes, até o entendimento de que a forma do processo pode ser essencial à própria forma de argumentação e convencimento do órgão que decide sobre os pedidos feitos em nome do cliente. É importante notar que hoje as ferramentas de tecnologia não mais se limitam ao uso de computadores, e que é difícil imaginar que o julgador que vai efetuar

**Personalidade Acadêmica Homenageada:**

**Alberto Emílio Ferral** (Universidade Blas Pascal – Cordoba)

---

a leitura do processo não tenha acesso à internet pelo dispositivo no qual está lendo o documento, ou, pelo smartphone que carrega em seu bolso. Saber usar a tecnologia nesse sentido representa a diferença entre ser capaz de utilizar elementos como um QRCode estático, ou link em hipertexto, para demonstrar elemento de convencimento (e, porque não, de prova) para o leitor do documento, o que representa, muitas vezes, a capacidade de fazer demonstrações e juntar provas aos autos de forma que analogicamente não se faz possível, por meios que são capazes de gerar resultados práticos, que são percorridos no desenvolvimento do trabalho.

Um dos fatores de necessária observação pela prática forense advocatícia é a produção de provas. Em um mundo no qual passamos por amplos processos de virtualização das relações sociais, é certo que os conflitos que decorrem também aconteçam no meio digital.

As provas no meio digital são facilmente fraudadas, um “click” na função inspecionar (presente em praticamente todos os navegadores de última geração) prova isso, na medida em que, exemplificativamente, é possível alterar o conteúdo de uma mensagem enviada por meio de aplicativo e coletar um print do conteúdo adulterado. Nesse sentido, para uma condução apropriada da produção probatória em um processo cível (por exemplo), é necessário que o advogado saiba fechar a cadeia de custódia dessa prova acostada à inicial da lide.

Na seara de possibilidades trazidas pelas tecnologias no âmbito de inovação dos meios de produção de provas, têm-se, por exemplo, soluções tecnológicas que fazem uma cópia completa do conteúdo que está sendo exibido no navegador da internet, gerando um relatório que é logado por meio da tecnologia de *blockchain*. Essa possibilidade de coleta de prova substitui o simples *print* ou a ata notarial, respectivamente, em relação ao primeiro, por apresentar um grau mais elevado de segurança e, em relação ao segundo, por ser menos custoso.

O conhecimento técnico sobre essa tecnologia possibilita não apenas a produção da prova pelo advogado, mas também demonstrar, quando apresentado, por exemplo, um *print*, que este possui uma vulnerabilidade na sua cadeia de geração, argumento que pode acarretar a desconsideração da prova e o consequente desentranhamento dos autos.

**Personalidade Acadêmica Homenageada:**

**Alberto Emílio Ferral** (Universidade Blas Pascal – Córdoba)

---

O nó górdio aqui posto, é compreender que o uso dessas técnicas de produção de provas permitem não apenas a inovação por si só, mas o aprimoramento de características e domínio de particularidades que as provas processuais apresentam. Nesse sentido, a utilização de técnicas captura e registro de cópias de conteúdo online permite, por exemplo, que a prova seja produzida imediatamente após a ocorrência do fato, o que, se comparado à tradicional ata notarial, nem sempre é possível.

Uma vez comprovadas as premissas apresentadas, e cumprido o objetivo geral do trabalho, o método indutivo permite concluir pela confirmação da hipótese apresentada, sendo o problema de pesquisa respondido de forma positiva.

## REFERÊNCIAS

AZEVEDO, Juliana Santos; DE OLIVEIRA, Renata Cunha; DE SOUZA GOES, Helder Leonardo. A TECNOLOGIA BLOCKCHAIN COMO INOVAÇÃO NO REGISTRO DE PROPRIEDADE INTELECTUAL. **Caderno de Graduação-Ciências Humanas e Sociais-UNIT-SERGIPE**, v. 6, n. 1, p. 197, 2020.

BRASIL. **MEDIDA PROVISÓRIA No 2.200-2, DE 24 DE AGOSTO DE 2001**. Institui a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil, transforma o Instituto Nacional de Tecnologia da Informação em autarquia, e dá outras providências. Lex: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/MPV/Antigas\\_2001/2200-2.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/MPV/Antigas_2001/2200-2.htm)>. Acesso em: 06/08/2020.

CARMO, Valter Moura do; GERMINARI, Jefferson Patrik; GALINDO, Fernando. *The advances of the brazilian judicial system and the use of artificial intelligence: opposite or parallel ways towards the effectiveness of justice?*. **Revista Jurídica - UNICURITIBA**. 4, n. 57, p. 249 - 283, out. 2019.

DE ALMEIDA, Marcelo Pereira; PINTO, Adriano Moura da Fonseca. Os impactos da pandemia de COVID 19 no Sistema de Justiça—algumas reflexões e hipóteses. **Juris Poesis**, v. 23, n. 31, p. 01-15, 2020.

MILLARD, Christopher. *Blockchain and law: incompatible codes?*. **Computer Law & Security Review**, [S.L.], v. 34, n. 4, p. 843-846, ago. 2018. Elsevier BV. <http://dx.doi.org/10.1016/j.clsr.2018.06.006>.

VILLAS BÔAS, Regina Vera; MORI, Zeima Da Costa Satim. Metodologias inovadoras: uma nova realidade que desafia a efetividade do direito social fundamental à

**Personalidade Acadêmica Homenageada:**

**Alberto Emílio Ferral** (Universidade Blas Pascal – Cordoba)

---

educação e encontra limite na cidade inteligente (ideal). **Revista Jurídica - UNICURITIBA**. 3, n. 40, p. 281 - 300, jan. 2016.